



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000281/2005-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.807 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/07/2003

RETENÇÃO NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

De acordo com a legislação vigente à época da transmissão do PER/DCOMP, a contribuição retida na fonte por órgão público representa antecipação do valor devido, podendo ser deduzida na determinação da contribuição a pagar, a partir do mês da retenção, inexistindo previsão expressa de sua utilização para compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinthians Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Consoante Despacho Decisório DRF/BSA/Diort exarado às fls. 18/20, a autoridade competente não homologou as compensações de débitos de Cofins relativos aos períodos de apuração de agosto e setembro de 2003, efetuadas pela contribuinte acima identificada, informadas nos PER/DCOMP às fls. 02/09, tendo em vista que não foi confirmado no sistema informatizado da repartição (SINAL) o DARF correspondente ao pagamento indevido ou a maior de Cofins considerado pela interessada como crédito utilizado na compensação efetuada.

Remetido o despacho denegatório para ciência, por via postal, em 02/09/2005 (fl. 69), a interessada apresentou em 10/10/2005 a manifestação de inconformidade acostada às fls. 25/27, esclarecendo, em síntese, que o crédito utilizado para compensação não resulta de recolhimento efetuado pela própria contribuinte, como entendeu a DRF/BSA, mas de Cofins retida na fonte pelo INSS quando do pagamento de faturas de serviços prestados pela DATAPREV àquele Órgão, e, como as versões disponibilizadas do programa PER/DCOMP não possuem opção que permita esta informação, o crédito em questão foi informado na opção "Pagamento Indevido ou a Maior", conforme orientação obtida no CAC-Catete-RJ.

Instruindo o *petitum* com as peças documentais entranhadas às fls. 28/67, termina requerendo o acolhimento da manifestação de inconformidade e a consequente homologação da compensação.

De conformidade com o despacho proferido em 29/08/2006 pelo Presidente da 4ª Turma desta DRJ, os autos retornaram à autoridade *a quo*, para reexame da decisão recorrida, à vista dos esclarecimentos noticiados pela interessada em sua manifestação de inconformidade.

Em decorrência, foi proferido pela DRF/BSA/Diort o despacho às fls. 71/73, cujo texto destaca inicialmente que a matéria suscitada pela interessada encontra-se disciplinada no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, transcrito:

Art 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a. ■ renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para

seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

[...]

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo 1º imposto e às mesmas contribuições.

4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição, (g.n.o.).

Observa que o §4º utiliza incorretamente a palavra "compensado" no lugar de "descontado", posto que esta dedução é feita diretamente da contabilidade do contribuinte e não via declaração de compensação. Tal procedimento é tratado no art. 7º da IN SRF nº 480, de 2004, transcrito:

Art 7ª- Os valores retidos na forma, desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma, espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Parágrafo único. O valor a ser deduzido, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I).

Do exposto, afirma que a Cofins retida na fonte, incidente sobre os pagamentos efetuados por órgãos públicos, é considerada antecipação do devido, podendo ser deduzida daquela apurada no final do período, devendo constar em campo próprio da DIPJ, sendo incabível sua compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies.

Ressalta que essa regra não está em conflito com o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, pois tal dispositivo cuida de outra hipótese: a utilização de créditos passíveis de restituição ou ressarcimento na compensação de débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, conclui ser incabível a compensação diretamente da Cofins retida na fonte com o saldo de Cofins a pagar. O que a legislação permite é deduzir da Cofins devida os valores retidos, fazendo-se esta dedução diretamente na DIPJ, sendo este entendimento confirmado pelo art. 76 do Regulamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, aprovado pelo Dec. nº 4.524, de 2002, transcrito:

Art. 76. A pessoa jurídica poderá deduzir, do valor a pagar, a importância referente às contribuições efetivamente retidas na fonte, na forma dos arts. 6º e 7º, até o mês imediatamente anterior ao do vencimento.

Reproduz, por oportuno, a pergunta 114 do capítulo XXIII do compêndio Perguntas e Respostas - Pessoa Jurídica/2007:

114 - Como deve proceder a pessoa jurídica que sofrer retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, nos pagamentos realizados por órgãos públicos federais, pelas cooperativas ou por outras pessoas jurídicas ?

Os valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte por órgãos ou entidades da administração pública federal, pelas cooperativas e por outras pessoas jurídicas serão considerados como antecipação das contribuições devidas pela pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos no encerramento do respectivo período de apuração. A pessoa, jurídica beneficiária pode deduzir os valores retidos somente do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas. O excesso de retenção que não puder ser deduzido no mês, deverá sê-lo nos meses seguintes.

Notas:

A dedução dos valores retidos pode ser efetuada em relação às contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Os esclarecimentos contidos nesta pergunta, aplicam-se também às retenções efetuadas por pessoas jurídicas fabricantes de autopeças, máquinas e veículos.

Não se admite o ressarcimento dos valores retidos na fonte, nem sua compensação com outros tributos e contribuições administrados pela SRF.

Diante do exposto, conclui que inexistente suporte legal para que os valores retidos na fonte a título de antecipação do valor devido da Cofins possam ser compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela SRF ou restituídos.

Cientificada do teor do despacho em 21/08/2009 (fl. 75 e *versus*), a interessada apresentou em 21/09/2009 a petição anexada às fls. 76/79, formalizando aditamento à manifestação de inconformidade inicial, em que contradita o novo decisório com os argumentos a seguir expostos.

Discorda da afirmação de que o art. 64 da Lei n.º 9.430, de 1996, em seu § 4º, tenha utilizado incorretamente a palavra "compensado" no lugar de "descontado" e que o procedimento é tratado no art. 7º da IN SRF nº 480, de 2004. Entende que o termo compensado foi utilizado adequadamente, pois ao se efetuar a dedução ou desconto dos valores retidos (antecipados), está se procedendo a uma compensação de créditos líquidos e certos, adquiridos no momento das retenções. Acrescenta que, por estar o direito à compensação previsto em lei, modificações ou restrições somente poderão ser efetuadas mediante nova lei.

Quanto à afirmação de ser incabível a compensação de tributos e contribuições de diferentes espécies e que essa regra não está em conflito com o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação alterada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637, de 2002, também diverge desse posicionamento, haja vista que, com a edição da citada Lei n.º 10.637, de 2002, passou a ser possível a compensação de créditos tributários com tributos ou contribuições vincendos, desde que administrados pela SRF; ou seja, tornou-se possível compensar créditos de impostos e contribuições sociais de qualquer natureza com débitos próprios também de qualquer natureza, exceto contribuições previdenciárias. Ressalta que, no presente processo, foram compensados contribuições de mesma natureza (Cofins com Cofins).

Menciona o despacho que a legislação permite deduzir da Cofins os valores retidos, sendo essa dedução feita diretamente na DIP.T, observando-se, neste item, que não houve a negativa quanto a existência do direito referente à compensação dos valores; na verdade, houve um questionamento quanto a forma utilizada para proceder tal compensação.

Para confirmar o entendimento do fisco, são citados no despacho o art. 76 do Regulamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, aprovado pelo Decreto nº 4.524, de 2002, e a questão nº 114, do rol de Perguntas e Respostas - Pessoa Jurídica/2007 e Solução de Divergências Cosit nº 8/2007. Entretanto, o *modus operandi*, adotado pela DATAPREV à época em que foi requerida a homologação das compensações (22/10/2003), encontrava-se disciplinado pelo art. 8º da IN SRF nº 306, de 2003, que vigorou de abm de 2003 a dezembro de 2004, e determinava o seguinte:

Art. 5º Os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições da mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês de retenção.

Nota-se, assim, que, quando na análise do processo, não foram levados em consideração os dispositivos da IN SRF nº 306, de 2003, que conforme já mencionado, era a norma regulamentadora que estava vigente à época da transmissão dos PER/DCOMP.

É menciona que os créditos decorrentes de retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública Federal, não poderiam ser objeto de declaração de compensação por parte do contribuinte, por falta de previsão legal. Discorda-se de tal entendimento, uma vez que, ao alegar inexistir fundamento legal para a compensação pretendida, a autoridade revisora está impondo a limitação ao exercício do direito ao contribuinte, sendo por certo que, em respeito ao princípio da legalidade, que tem sede constitucional, o contribuinte deve exercer tal direito de forma irrestrita, sem qualquer impedimento.

Ademais, outro fato que merece destaque é o de que o Poder Público ao editar a Lei n.º 11.727, de 2008, regulamentada pelo Dec. n.º 6.662, de 2008, permitindo a restituição ou compensação de valores retidos na fonte de título de contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, o fez, visando sanar equívocos de no passado não ter previsto situações desta natureza.

Importante mencionar que, independentemente da forma elencada para utilização do crédito, seja ela por compensação, seja por dedução diretamente na DIPJ ou na própria contabilidade, fica evidenciado que não há prejuízo ao erário. Isto porque, da forma inicialmente utilizada pela DATAPREV, de informar o valor apurado em DCTF, e, posteriormente, fazer a compensação por PER//DCOMP, procedimento já exaurido acima e previsto na legislação competente (art.64 da Lei n.º 9.430, de 1996, disciplinado, à época, pelo art. 5.º da IN SRF n.º 306, de 2003), restou quitado devidamente o tributo, aguardando-se tão somente a homologação de tal operação, como de Direito.

Por sua vez, com a dedução, proposta pelo Fisco que, de fato, seria uma forma mais prática de utilizar o crédito em comento, ou seja, a título de dedução diretamente na DIPJ ou na própria contabilidade, não apresentaria Cofins a pagar, e, conseqüentemente, não seria necessária a apresentação da DCTF, tampouco de PER/DCOMP. Como se percebe, mais uma vez, a toda evidência, não houve prejuízo algum ao erário, sendo que a interminável discussão sobre os expostos *modus operandi* consubstancia debate inútil, revelador de que a forma, de mais a mais, não pode prevalecer sobre a essência.

Em razão do exposto, é que requer a homologação das compensações efetuadas por meio dos PER/DCOMP n.º 35207.13401.221003.1.3.04-8133 e 18290.30692.221003.1.3.04-6078, mediante utilização do crédito de Cofins retida em julho de 2003, com débitos de Cofins apurados em agosto de 2003, no valor de R\$ 858.170,09, e setembro de 2003, no valor de R\$ 367.741,36.

Em 30 de outubro de 2009, através do **Acórdão n.º 03-34.128**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Brasília/DF, por unanimidade de votos, julgou por unanimidade de votos a improcedência da Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 12 de novembro de 2009, às e-folhas 224.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 11 de dezembro de 2009, de e-folhas 225 à 229.

Foi alegado:

DA POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DA FORMA COMO
PRETENDIDA - DESCOLAMENTO DO DESPACHO DECISÓRIO DA DISCUSSÃO DOS
AUTOS E DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NORMATIVA

No segundo parágrafo do Acórdão, o relator confirma que na data em que foram transmitidos os PER/DCOMP objeto dos presentes autos ainda não havia sido editada a IN SRF n.º 480, de 2004 e que a mesma foi mencionada equivocadamente no embasamento do despacho recorrido, e, conseqüentemente, vigia à época a IN SRF n.º 306, de 2003. No terceiro parágrafo, menciona que o dispositivo (art 5º) guardou a mesma terminologia (*compensados*) empregada pelo legislador na redação do parágrafo 4º, do artigo 64, da Lei n.º 9.430, de 1996.

No quarto parágrafo, o relator menciona que o equívoco não prejudica a conclusão à qual chegou a autoridade recorrida e que o significado do termo “compensado” não pode ser interpretado isoladamente. No quinto parágrafo, menciona que o termo “compensação” no dispositivo legal e na norma infralegal deve ser interpretado “dedução” na escrituração contábil a ser informada diretamente na DIPJ, por não possuir a característica de crédito tributário líquido e certo contra a Fazenda Pública, passível de compensação, como exige o artigo 170, *caput*, do CTN.

No sexto parágrafo, menciona serem verdadeiras as alegações acima, pois o artigo 75 da IN SRF nº 247, de 2002, em vigor no ano-calendário de 2003, ao definir o tratamento das antecipações, utiliza o termo “deduzir”.

Discordamos desse posicionamento por entender que o termo compensado foi utilizado adequadamente, pois, ao efetuarmos a dedução ou desconto dos valores retidos (*antecipados*), estamos fazendo uma compensação de créditos líquidos e certos, adquiridos no momento das retenções. Acrescentando que por estar o direito à compensação previsto em lei, as modificações ou restrições à compensação somente poderão ser efetuadas mediante nova lei.

Embora o relator tenha mencionado a IN SRF nº 247, de 2002, que dispõe sobre a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral, cabe esclarecer, mais uma vez, que o *modus operandi*, adotado pela DATAPREV à época em que foi requerida a homologação das compensações (22/10/2003) encontrava-se disciplinado pelo artigo 5º da IN SRF nº 306/2003, que vigorou de abril de 2003 à dezembro de 2004, e determinava o seguinte:

Art. 5º Os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições da mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês de retenção.

Assim, fica evidente, que esta Empresa de Tecnologia não poderia utilizar outro Normativo diferente da aludida IN SRF nº 306/2003, pois a mesma dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal. Tanto é verdade, que a própria autoridade revisora no embasamento do seu Despacho Decisório, embora equivocadamente, mencionou a IN SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, que em seu art. 36 revogou formalmente a IN SRF nº 306.

No sétimo parágrafo, menciona que, em caso de retenção na fonte de COFINS por órgão público, não se admite pedido de restituição e de declaração de compensação via PER/DCOMP, ainda que com débitos da mesma espécie. Sendo esse o motivo de a interessada não ter encontrado nas versões disponibilizadas do programa PER/DCOMP uma opção que permitisse viabilizar compensações dessa natureza.

Também discordamos de tal entendimento, pois, ao alegar inexistir fundamento legal para a compensação pretendida e que nas versões disponibilizadas do programa PER/DCOMP não foi prevista opção que permitisse viabilizar compensações dessa natureza, tanto a autoridade revisora, como a autoridade julgadora, estão impondo limitação ao exercício do direito ao contribuinte, sendo por certo que, em respeito ao princípio da legalidade, que tem sede constitucional, o contribuinte deve exercer tal direito de forma irrestrita, sem qualquer impedimento, mesmo que constantes de atos da Receita Federal, pois importariam em restrição indevida ao benefício legal.

No oitavo parágrafo, apresenta entendimento de que a autorização contida no art. 5º, da Lei nº 11.727, de 2008 não tem eficácia retroativa, sendo isso perceptível pela leitura do art. 41 da mesma Lei, que expressamente menciona seus dispositivos que produzem efeito *ex tunc*, e que, dentre eles, não está elencado o art. 5º. Menciona, ainda, que, dada à sua natureza de ato regulamentador, nem o Dec. nº 6.662, explicita tal efeito.

Discordamos de tal entendimento, uma vez que o Poder Público, ao editar a Lei nº 11.727/2008, permitindo a restituição ou compensação de valores retidos na fonte a título de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o fez visando sanar equívocos de no passado não ter previsto situações desta natureza. Entretanto, ao editar o Decreto nº 6.662/2008, regulamentando o art. 5º da mencionada Lei, que, em seu art. 2º, prevê que somente a partir de 4 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, feriu, mais uma vez, o princípio da legalidade, conforme já mencionado em linhas pretéritas, demonstrando total incoerência.

No nono parágrafo, menciona que, como o julgador de primeira instância, por força do disposto no art. 7º, da Portaria MF nº 58, de 2006, está vinculado ao entendimento expresso em atos normativos da RFB, que, como visto, estabelecem que o tratamento a ser dado ao aproveitamento das antecipações é o de dedução do valor devido (art. 75 da IN SRF nº 247, de 2002), e não o de compensação, pelo menos até a entrada em vigor da Lei nº 11.727, de 2008, não se pode aceitar o argumento da interessada de que por meio de dedução ou compensação a repercussão tributária seria a mesma.

Nesse parágrafo, o julgador deixa claro que deve seguir à risca aos entendimentos expressos emanados pela SRFB e, por esse motivo, não pode acatar os argumentos desta Empresa de Tecnologia, pelo menos até a entrada em vigor da Lei nº 11.727, de 2008. Ora, como ficaria, então, o período anterior a edição da Lei?

Não obstante as considerações e interpretação quanto ao termo “compensado” efetuadas pelo julgador, importa mencionar que, independentemente, da forma elencada para utilização do crédito, seja ele por compensação ou, seja por dedução diretamente na DIPJ ou na própria contabilidade, fica evidenciado que não há prejuízo ao erário.

Isto porquê, da forma inicialmente utilizada pela DATAPREV, outra senão a de informar o valor apurado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), e, posteriormente, fazer a compensação por PER/DCOMP, procedimento já exaurido acima e previsto na legislação competente (art. 64 da Lei nº 9.430/1996, disciplinado, à época, pelo art. 5º da IN SRF nº 306/2003), restou quitado devidamente o tributo, aguardando-se, tão somente, a homologação de tal operação, como de Direito.

Por sua vez, com a dedução proposta pelo Fisco que, de fato, seria uma forma mais prática de utilizar o crédito em comento, ou seja, a título de dedução diretamente na DIPJ ou na própria contabilidade, não apresentaria COFINS a pagar, consequentemente, não seria necessária a apresentação da DCTF, tampouco de PER/DCOMP.

Como se percebe, mais uma vez, a toda evidência, não houve prejuízo algum ao erário, sendo que a interminável discussão sobre os expostos *modus operandi* consubstanciam debate inócuo, revelador de que a forma, de mais a mais, não pode prevalecer sobre a essência.

Dessa forma, em razão do exposto, é que REQUER sejam homologadas as Declarações de Compensação transmitidas por meio das PER/DCOMP nº 35207.13401.221003.1.3.04-8133 e 18290.30692.221003.1.3.04-6078 para compensação do crédito de COFINS retidas em julho de 2003, com débitos de COFINS apuradas em agosto de 2003 no valor de R\$ 858.170,09 e setembro de 2003 no valor de R\$ 367.741,36.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 12 de novembro de 2009, às e-folhas 224.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 11 de dezembro de 2009, de e-folhas 225.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- A homologação das Declarações de Compensação transmitidas por meio das PER/DCOMP nº 35207.13401.221003.1.3.04-8133 e 18290.30692.221003.1.3.04-6078.

Passa-se à análise.

O processo refere-se a Pedido de Restituição/Compensação (Per/Dcomp) de COFINS retidas por Órgãos Públicos, em julho de 2003, com débitos de COFINS apuradas em agosto de 2003 no valor de R\$ 858.170,09 e setembro de 2003 no valor de R\$ 367.741,36, no montante total de R\$ 1.183.259,13, com crédito referente a COFINS, sob a alegação de ter efetuado recolhimento a maior em julho e agosto de 2003, conforme os PER/DCOMP nº 35207.13401.221003.1.3.04-8133 e 18290.30692.221003.1.3.04-6078 das fls.02 a 09.

Em 13/09/2005, o Despacho Decisório/DRF/DSA/DIORT não homologou as mencionadas declarações, pois:

- O Darf indicado às fls.04 e 08 não foi confirmado mediante consulta ao sistema SINAL01 (fls. 15 e 16);
- Os débitos apresentados como compensados nos PER/DCOMP em análise foram declarados incorretamente, pois, além de constarem sem multa de mora, já que as datas de transmissão dos PER/DCOMP são posteriores aos vencimentos dos débitos, os seus valores diferem daqueles declarados em DCTF. No entanto, se forem tomados os valores do principal mais os juros dos débitos informados nos PER/DCOMP (fls. 05 e 09), será observado que eles conferem com os valores do principal declarados como compensados em DCTF (fls. 11 e 12);
- Os PER/DCOMPS foram transmitidos em 22/10/2003 (fls. 02 e 06) e ainda encontram-se dentro do prazo para serem reclamados. Contudo, reiteramos que não houve o devido recolhimento para que se justifique o pleito da compensação de tributos por pagamento efetuado indevidamente ou a maior.

A partir do devido recurso, o Acórdão de Manifestação de Inconformidade entendeu que de acordo com a legislação vigente à época da transmissão do PER/DCOMP, a contribuição retida na fonte por órgão público representa antecipação do valor devido, podendo ser deduzida na determinação da contribuição a pagar, a partir do mês da retenção, inexistindo previsão expressa de sua utilização para compensação.

O Recurso Voluntário alega que à época em que foi requerida a homologação das compensações (22/10/2003) encontrava-se disciplinado pelo artigo 5º da IN SRF nº 306/2003, que vigorou de abril de 2003 à dezembro de 2004, e permitia a compensação.

Em relação ao caso de retenção na fonte de COFINS por órgão público, em que não se admite pedido de restituição e de declaração de compensação via PER/DCOMP, ainda que com débitos da mesma espécie, a Recorrente alega inexistir fundamento legal para a compensação pretendida e que nas versões disponibilizadas do programa PER/DCOMP não foi prevista opção que permitisse viabilizar compensações dessa natureza, tanto a autoridade revisora, como a autoridade julgadora, estão impondo limitação ao exercício do direito ao contribuinte, sendo por certo que, em respeito ao princípio da legalidade, que tem sede constitucional.

Ocorre que o art. 75 da IN SRF nº. 247, de 2002, em vigor no ano-calendário de 2003, ao definir o tratamento da antecipação, assim dispõe:

Art. 75. A pessoa jurídica poderá **deduzir**, do valor a pagar, a importância referente às contribuições efetivamente retidas na fonte, na forma dos arts. 6º e 7º, até o mês imediatamente anterior ao do vencimento.

Em suma, no caso de retenção na fonte de Cofins por órgão público, não se admite pedido de restituição e de declaração de compensação via PER/DCOMP, ainda que com

débitos da mesma espécie. Isto, aliás, evidencia o porque de a interessada não ter encontrado nas versões disponibilizadas do programa PER/DCOMP uma opção que permitisse viabilizar compensações desta natureza.

Em virtude de abordar precisamente os elementos fáticos, adoto as razões de decidir da decisão recorrida, com fulcro nos seguintes dispositivos: artigo 50, § 1º da Lei 9.784 e artigo 57, § 3º do RICARF, folhas 04 daquele documento:

Quanto à admissibilidade trazida com o advento da Lei nº. 11.727; de 2008, regulamentada pelo Dec. nº. 6.662, de 2008, que, segundo a interessada, teria o escopo de sanar o equívoco de, no passado, não ter previsto situações desta natureza, a autorização contida no art. 5º. não tem eficácia retroativa, como é perceptível pela leitura do art. 41 da mesma Lei, que expressamente menciona seus dispositivos que produzem efeito *ex tunc*, e dentre eles não está elencado o art. 5º. A propósito, como não poderia deixar de ser, dada sua natureza de ato regulamentador, nem o Dec. nº 6.662, de 2008, explicita tal efeito.

O seguinte fragmento é elucidativo ao explicar que a admissibilidade do procedimento só foi possível a partir do advento da Lei nº. 11.727 de 2008, regulamentada pelo Dec. nº. 6.662, de 2008, fazendo a devida ressalva: (...) *a autorização contida no art. 5º. não tem eficácia retroativa, como é perceptível pela leitura do art. 41 da mesma Lei, que expressamente menciona seus dispositivos que produzem efeito ex tunc, e dentre eles não está elencado o art. 5º.*

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.